



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

### PARECER JURÍDICO

#### Processo de Dispensa de Licitação n. 0208.003/2021

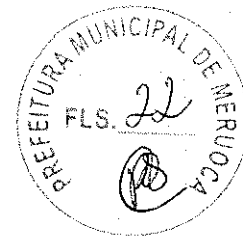
**Interessado(a):** Secretaria de Inclusão e Promoção Social do Município de Meruoca

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de espaço em jornal de grande circulação estadual (populares/classificados) para atender as publicações institucionais e editais, junto a Secretaria de Inclusão e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Meruoca/Ce.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para contratação de empresa para fornecimento de espaço em jornal de grande circulação estadual (populares/classificados) para atender as publicações institucionais e editais, junto a Secretaria de Inclusão e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Meruoca/Ce.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além da pesquisa de mercado, com a apresentação de 3 (três) orçamentos.



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a contratação de empresa para fornecimento de espaço em jornal de grande circulação estadual (populares/classificados) para atender as publicações institucionais e editais, junto a Secretaria de Inclusão e Promoção Social da Prefeitura Municipal de Meruoca/CE é destinada ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso II.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso II do referido diploma *in verbis*:

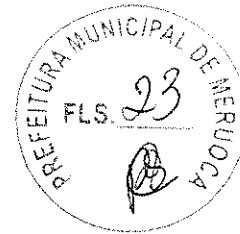
Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

No que concerne ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública, devido à natureza do objeto do procedimento, sempre com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste jaez, analisando as propostas de preço já anexadas ao presente processo, verifica-se que o preço proposto ao Município de Meruoca, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) é compatível com a realidade de mercado.



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

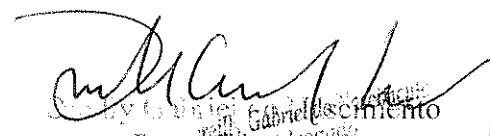
Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/CE, em 04 de agosto de 2021.

  
Gabriel Escobar  
Procurador Geral  
Proc. 002/2021 - CAB/CE n. 25.533